



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1788/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

Art. 2º O artigo 14, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

14.

.....

.....

.....

X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais. (NR)

.....

.....

§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."

Art. 3º O artigo 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

16.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/05/2024 16:51:02.557 - Mesa

PL n.1789/2024

.....
.....
VIII - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais. (NR)
Parágrafo único. Para a assinatura de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

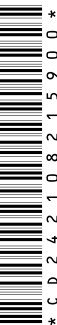
JUSTIFICATIVA

A assinatura é um dos elementos fundamentais em transações comerciais e jurídicas, representando a validação e autenticidade de um documento ou contrato. Com o avanço da tecnologia, surgiram as assinaturas eletrônicas, que têm se tornado cada vez mais comuns e aceitas legalmente.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, confere validade jurídica e reconhece a eficácia das assinaturas junto ao Poder Público.

No entanto, mesmo com a validação legal das assinaturas eletrônicas, é importante manter o uso da assinatura de próprio punho mantendo a tradição para aqueles que assim desejarem, considerando que por muitos anos foi o padrão de validação de contratos e acordos.

Além disso, a assinatura de próprio punho traz consigo uma sensação de responsabilidade e comprometimento por parte do signatário. Ao colocar sua assinatura à mão, a pessoa está expressando de forma mais tangível seu consentimento e concordância com os termos do documento. Essa ação pode ter um impacto psicológico importante, ajudando a reforçar o compromisso com o que foi acordado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/05/2024 16:51:02.557 - Mesa

PL n.1789/2024

Atualmente, o próprio Governo Federal exige que os cidadãos possuam login e senha na plataforma "Gov.br" para que possam realizar pedidos e consultar informações, como, por exemplo, junto ao INSS.

As assinaturas eletrônicas são protegidas por criptografia e outros mecanismos de segurança, garantindo proteção contra fraudes e falsificações.

É necessário aperfeiçoar a legislação às modalidades de assinatura adotadas no Poder Público.

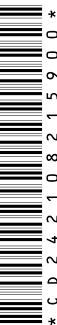
Outro exemplo que podemos citar é a assinatura eletrônica utilizada pelos sistemas do Poder Judiciário. Com o advento da pandemia de Covid-19, o Judiciário exige que os patronos utilizem assinatura eletrônica por meio de certificado digital, facilitando o acesso aos autos, bem como à inclusão de documentos e petições no processo digital.

Portanto, para a desburocratização e facilitação dos negócios e para a adoção de processos digitais nas regras e mecanismos do sistema financeiro, propomos a modernização do Decreto-Lei nº 413/1969, para admitir as assinaturas eletrônicas nos instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*), como forma de promover a eficiência e a confiabilidade desses processos.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, com vistas à modernização da legislação e adequação aos instrumentos disponíveis atualmente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0109;413
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-23;14063

FIM DO DOCUMENTO